



Nº4019/2024

Data da disponibilização: Segunda-feira, 22 de Julho de 2024.

DEJT Nacional

Tribunal Superior do Trabalho

Ministro Lelio Bentes Corrêa  
Presidente

Ministro Aloysio Corrêa da Veiga  
Vice-Presidente

Ministra Dora Maria da Costa  
Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho

Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1  
Zona Cívico-Administrativa  
Brasília/DF  
CEP: 70070943

Telefone(s) : (61) 3043-4300

**Presidência  
Notificação**

**Processo Nº MSCiv-1000681-88.2024.5.00.0000**

Relator LELIO BENTES CORRÊA  
IMPETRANTE E.D.C.F.  
ADVOGADO GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA(OAB: 213207/SP)  
IMPETRADO D.V.F.  
CUSTOS LEGIS M.P.D.T.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- E.D.C.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 88beb0e.

**Processo Nº MSCiv-1000681-88.2024.5.00.0000**

Relator LELIO BENTES CORRÊA  
IMPETRANTE E.D.C.F.  
ADVOGADO GLAYDSON ROBERTO AFONSO SOARES DA SILVA(OAB: 213207/SP)  
IMPETRADO D.V.F.  
CUSTOS LEGIS M.P.D.T.

**Intimado(s)/Citado(s):**

- D.V.F.

Tomar ciência do(a) Intimação de ID 93f542d.

**Processo Nº AR-1000680-06.2024.5.00.0000**

Relator LELIO BENTES CORRÊA  
AUTOR PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS  
ADVOGADO JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)  
RÉU FABIO GARCIA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO

**PROCESSO Nº TST-AR - 1000680-06.2024.5.00.0000**

**AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

ADVOGADO: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO

**RÉU: FABIO GARCIA COSTA**

GP/ajr

**DECISÃO**

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência para suspensão da execução, ajuizada com a finalidade de rescindir acórdão prolatado pela colenda 8ª Turma do TST, nos autos da Reclamação Trabalhista originária n.º 2262-42.2012.5.11.0010, com trânsito em julgado operado em **7/10/2015**.

Por meio da decisão impugnada, a 8ª Turma desta Corte superior deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela parte obreira "restabelecer a sentença, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de 'complemento da RMNR', observados os adicionais legais". Os Embargos à SBDI-I interpostos pela reclamada no processo principal não foram providos.

Pretende a autora da presente Ação Rescisória sobrestar o curso da execução trabalhista. Informa que "a Reclamação Trabalhista em epígrafe já se encontra em fase de execução e nela o d. juízo de origem determinou o pagamento imediato das parcelas constantes do título executivo, motivo pelo qual se aduziu pedido liminar [a esta Corte superior] (n.º 1000532-92.2024.5.00.0000), para concessão de efeito suspensivo da execução até o julgamento definitivo da

presente rescisória (...)].

Sustenta o descumprimento da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.251.927/DF, com Repercussão Geral, bem como aponta violação do artigo 7º, XXVI, da Constituição da República e da Súmula Vinculante n.º 37 do STF. De igual sorte, alega desrespeito ao quanto decidido pela Corte suprema nos Temas n.º 152 e 1046 da tabela de Repercussão Geral.

Assevera que, *“mesmo definitivo o título executivo, não caberá mais a cobrança de quaisquer parcelas salariais nele contidas, se a decisão que lhe deu fundamento se baseou em tese posteriormente declarada incompatível com a Constituição Federal pelo Corte Suprema, exatamente o caso dos autos em cotejo com o RE n. 1.251.927/DF”*.

Quanto ao cumprimento do prazo decadencial para o ajuizamento da Ação Rescisória, alega a parte autora (grifos aditados):

O prazo decadencial para ajuizamento da presente rescisória, está previsto no artigo 525, §15 do CPC/2015, cuja redação é a seguinte: *“Se a decisão referida no § 12 for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal”*.

O trânsito em julgado da decisão paradigma do c. STF no RE n. 1.251.927/DF se deu em 04/03/2024, termo a quo do início do prazo decadencial para a rescisória. Ademais, o Tema 100 de Repercussão Geral - RG do Supremo Tribunal Federal também evidencia que pouco importa que a decisão do STF tenha sido proferida posteriormente à formação da coisa julgada no processo individual. (...).

No que toca ao atendimento dos requisitos para a concessão de tutela cautelar, consigna que *“[o] fumus boni juris decorre diretamente da manifesta violação ao art. 7º, XXVI, da CRFB/88, dado o desprezo da decisão rescindenda ao princípio da prevalência do negociado sobre o legislado, à efetiva negociação coletiva ocorrida e aos termos do Acordo Coletivo de Trabalho elaborado pelas partes”*.

Pontua que *“[o] periculum in mora reside na iminência de constrição patrimonial da autora para satisfação do crédito cristalizado na fase de conhecimento”*. Pondera nesse sentido, ainda, *“que a sustação da execução da ação trabalhista originária em nada afetará a futura satisfação da prestação jurisdicional, caso não venha a ser acolhida a presente rescisória, considerando a solidez da PETROBRAS e a efetiva solvabilidade de seus ativos patrimoniais”*.

Por fim, requer, *“[c]onsiderando a incidência automática da decisão emanada do Supremo Tribunal Federal no RE n. 1.251.927/DF sobre todos os feitos de origem, ainda que aquela tenha sido proferida em momento posterior ao trânsito em julgado da decisão rescindenda, pugna a autora, in limine litis e considerando estarem preenchidos os requisitos necessários ao deferimento da tutela cautelar – fumus boni juris e periculum in mora –, determine, nos termos do art. 969 do CPC, a imediata suspensão da execução na reclamação trabalhista originária até o resultado final do presente feito”*.

O presente feito foi encaminhado à Presidência desta Corte superior em 18/7/2024, nos termos do artigo 41, XXX, do Regimento Interno do TST.

#### **Ao exame.**

Como é cediço, nos termos do artigo 41, XXX, do RITST, compete ao Presidente do Tribunal Superior do Trabalho *“decidir, durante o recesso forense, as férias coletivas e os feriados, os pedidos de liminar em mandado de segurança, em tutelas provisórias de urgência e outras medidas que reclamem urgência”* (grifos aditados).

No caso em tela, em consulta ao sistema PJe/TST e consoante noticiado pela própria autora, verifica-se que, anteriormente ao ajuizamento da presente Ação Rescisória, a requerente protocolizou em 13/6/2024, nesta Corte superior, pedido de Tutela Cautelar Antecedente (Processo n.º TutCautAnt-1000532-92.2024.5.00.0000), com idêntico pedido de tutela de urgência ao que ora se examina. Requereu a Petrobras, naquela oportunidade, igualmente que *“a) Uma vez demonstrados os requisitos autorizadores para concessão da tutela de urgência requerida em caráter antecedente, e da manifesta violação ao art. 7º, XXVI da CF/88 e ao acórdão vinculante no RE n. 1.251.927/DF, requerer seja concedida liminar para sustar imediatamente a execução do feito original até julgamento definitivo da futura ação rescisória”*.

Distribuído o feito cautelar no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, à Exma. Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, Sua Excelência, **mediante decisão proferida em 21/6/2024, indeferiu a tutela de urgência requerida**. Eis o teor da decisão proferida na TutCautAnt-1000532-92.2024.5.00.0000, na fração de interesse:

a pretensão rescisória de decisão transitada em julgado sob a vigência do CPC de 1973 deverá ser analisada sob este ordenamento jurídico, ainda que a ação rescisória seja ajuizada na vigência do CPC de 2015.

Ressalte-se, ainda que a ação rescisória venha fundamentada no art. 525 do CPC/2015, o art. 1.057 deste mesmo diploma legal

dispõe expressamente que "O disposto no art. 525, §§ 14 e 15, e no art. 535, §§ 7º e 8º, aplica-se às decisões transitadas em julgado após a entrada em vigor deste Código, e, às decisões transitadas em julgado anteriormente, aplica-se o disposto no art. 475-L, § 1º, e no art. 741, parágrafo único, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973".

Portanto, diante da provável ocorrência de decadência da ação rescisória que se pretende ajuizar, dado que o acórdão atacado transitou em julgado em 07/10/2015, afigura-se ausente o preenchimento do requisito da probabilidade do direito, o que impede a suspensão da execução pretendida.

Por conseguinte, a prima facie, é inviável a concessão da tutela de urgência para suspender o curso da execução da ação original.

Diante do exposto, em cognição sumária, indefiro a tutela provisória de urgência pretendida pela autora.

Nesse contexto, ao se perquirir acerca da probabilidade do direito para a concessão da tutela de urgência em comento, observa-se que o pleito dito de urgência na verdade se confunde com o mesmo pedido veiculado na tutela cautelar antecedente já examinado nos autos da TutCautAnt-1000532-92.2024.5.00.0000 pela Exma. Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa em 21/6/2024, não havendo nos presentes autos qualquer notícia da ocorrência de fato novo a justificar alteração daquela conclusão de indeferimento.

O presente requerimento apresentado a esta Presidência, portanto, veicula rigorosa renovação dos argumentos já refutados, em evidente intuito recursal articulado em via inadequada.

Uma vez já examinado pelo juiz natural da causa o pedido de suspensão da execução, **não subsiste interesse da parte autora em repetir, na Petição Inicial da presente Ação Rescisória, o pedido de tutela cautelar**, nos mesmos termos do anteriormente postulado, examinado e indeferido.

Num tal contexto, dada a **litispendência**, não se justifica a atuação excepcionalíssima da Presidência do TST, nos termos do artigo 41, XXX, do RITST.

**Nada a deferir**, portanto.

Transcorridas as férias previstas no artigo 11 do RITST, distribua-se a presente Ação Rescisória, por prevenção, à Exma. Desembargadora Convocada Margareth Rodrigues Costa, no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte superior, na forma regimental, observada a vinculação aos autos da TutCautAnt-1000532-92.2024.5.00.0000.

Publique-se.

Brasília, 19 de julho de 2024.

**LELIO BENTES CORRÊA**

**Ministro Presidente do TST**

**Processo Nº AR-1000680-06.2024.5.00.0000**

Relator	LELIO BENTES CORRÊA
AUTOR	PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADVOGADO	JOAQUIM PINTO LAPA NETO(OAB: 15659/BA)
RÉU	FABIO GARCIA COSTA

**Intimado(s)/Citado(s):**

- FABIO GARCIA COSTA

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO

**PROCESSO Nº TST-AR - 1000680-06.2024.5.00.0000**

**AUTOR: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS**

**ADVOGADO: Dr. JOAQUIM PINTO LAPA NETO**

**RÉU: FABIO GARCIA COSTA**

GP/ajr

## **DECISÃO**

Trata-se de Ação Rescisória, com pedido de tutela de urgência para suspensão da execução, ajuizada com a finalidade de rescindir acórdão prolatado pela colenda 8ª Turma do TST, nos autos da Reclamação Trabalhista originária n.º 2262-42.2012.5.11.0010, com trânsito em julgado operado em **7/10/2015**.

Por meio da decisão impugnada, a 8ª Turma desta Corte superior deu provimento ao Recurso de Revista interposto pela parte obreira "*restabelecer a sentença, que condenou a reclamada ao pagamento das diferenças de 'complemento da RMNR', observados os adicionais legais*". Os Embargos à SBDI-I interpostos pela reclamada no processo principal não foram providos.

Pretende a autora da presente Ação Rescisória sobrestar o curso da execução trabalhista. Informa que "*a Reclamação Trabalhista em epígrafe já se encontra em fase de execução e nela o d. juízo de origem determinou o pagamento imediato das parcelas constantes do título executivo, motivo pelo qual se aduziu pedido liminar [a esta Corte superior] (n.º 1000532-92.2024.5.00.0000), para concessão de efeito suspensivo da execução até o julgamento definitivo da presente rescisória (...)*".

Sustenta o descumprimento da decisão vinculante proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário